CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

PLC 485/2019

Origem:

(x) Poder Executivo	( ) Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	12	02	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006 – Código Tributário, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueiredo, em 13 de fevereiro de 2020.

Elísio Sgrott
Presidente da Comissão

I - **Relatório:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 10/02/2020, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade externa.

Em 10/02/2019, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 12 de fevereiro de 2020 a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 de fevereiro de 2020, dando continuidade ao processo

legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em reunião da Comissão de Finanças e Orçamento realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, deliberou-se no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que encaminhe expediente ao Executivo Municipal, a fim de solicitar a presenças dos técnicos responsáveis pelo projeto, em reunião da CCJ agendada para o dia 19 de fevereiro, a fim de dirimirem dúvidas em relação ao projeto.

Em 19 de fevereiro, a Comissão de Constituição e Justiça promoveu reunião com a Secretaria Municipal da Fazenda e o Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Imbituba para a apresentação do projeto.

Em 19 de fevereiro de 2020, após sanadas as dúvidas da Comissão, a CCJ manifestou-se favorável ao Projeto.

Seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de fevereiro de 2020.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes **a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e **as que, direta ou indiretamente, alterem** a despesa ou **a receita** do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal da fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, que justifica que o Projeto de Lei Complementar visa alterar o Código Tributário com vista a implantação de medidas de economia e eficiência na gestão tributária, como a Criação do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com o qual o município, em especial a Secretaria Municipal da Fazenda, poderá intimar, notificar, cientificar e expedir avisos em geral de forma eletrônica, garantindo uma entrega mais rápida e eficiente dos comunicados ao cidadão, gerando ainda economia de recursos financeiros pela menor utilização do papel e dos serviços postais.

Ainda segundo a Secretária, o projeto também prevê a adoção de novos critérios para o reparcelamento da dívida ativa, como a exigência de uma entrada e apresentação de seguro garantia, visando resguardar o erário público, bem como combater o devedor contumaz que somente parcela seus tributos para, em geral obter certidão negativa de débitos, sem a intenção de realmente quitá-los.

Ainda, a previsão da utilização do protesto extrajudicial da dívida ativa, medida a qual, embora já prevista e autorizada na Lei Federal nº 9.492/1997, deixa

claro a opção do município pela utilização deste método mais barato, eficiente e célebre de cobrança dos créditos tributários vencidos (se comparado sobretudo à execução fiscal judicial), com o objetivo de diminuir a inadimplência e aumentar os recursos necessários para os investimentos públicos.

Passo a análise:

Para fins de análise da adequação orçamentária e financeira da medida, interessa mensurar que não haverá aumento de despesa, pois a medida não gera custos ao município, ao contrário, era gera uma economia, pois para as comunicações feitas por meio eletrônico, está dispensada a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, conforme dispõe o § 3º do Art 1º do projeto em análise.

Quanto ao mérito:

O aplicativo DTE é uma Caixa Postal que permite ao contribuinte, que aderir ao sistema, consultar as comunicações eletrônicas enviadas pela Fazenda Municipal.

Conforme o projeto de lei, para as comunicações feitas por meio eletrônico, está dispensada a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, trazendo maior agilidade e economicidade no processo de envio de notificações, solicitações e intimações, bem como no envio de avisos e ofícios em geral.

Essa comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da sua disponibilização, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

O Domicílio Tributário Eletrônico é uma caixa postal disponibilizada em formato digital em que são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial destinados ao contribuinte. A previsão legal para o DTE está no art. 23 do Decreto Federal 70.235/72, que trata sobre o processo administrativo fiscal:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> (...)
>
> III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

O DTE é uma ferramenta que está sendo cada vez mais utilizadas pelas Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, não sendo mais possível ao município não se adequar a essa tecnologia.

Ainda, através da análise do projeto em comento, entende-se que o DTE trará algumas vantagens, entre elas pode-se citar:

- Acesso a vários serviços que antes exigiam o deslocamento até a repartição pública;

- Redução no tempo gasto com trâmite de processos administrativos digitais;

- Economia e celeridade processual;

- Segurança contra extravio de correspondência; e

- Garantia do sigilo fiscal.

Quanto aos novos critérios para o reparcelamento da dívida ativa, esta Comissão de Finanças entende serem os mesmos razoáveis na medida em que pretendem resguardar o erário público e impor penalidades àquele cidadão que, de forma costumeira, parcela seu débito, com o intuito de emitir certidão negativa, não dando continuidade ao pagamento do parcelamento.

Neste sentido, a Comissão de Finanças e Obras, manifesta-se favorável ao projeto estando o mesmo apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação do plenário.

III – Voto

Voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 485/2020

Relator
RENATO FIGUEIREDO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 05 de março, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 485/2020 analisando o Projeto sobre o prisma de Finanças, Orçamento e tributação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

Elísio Sgrott
Presidente

Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro